CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2135/1985

Ementa

CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN ÀS MICROEMPRESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
19/06/1985		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
26/09/2017	Lei Complementar nº 39/2017	Revogada pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.135 DE 19 DE JUNHO DE 1.985

"Concede isenção de Imposto sobre Serviços - de Qualquer Natureza - ISSQN às microempre - sas, e dá outras providências".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e - ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 650 (seiscentos e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, denomina-se ano-base o ano anterior ao da isenção.

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem-ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISSQN auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os - estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Art. 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta - lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.

§ 1º - Para o exercício seguinte, o limite - de receita fixado no artigo 1º sera calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua inscrição na

CONFERIDO

Prefeitura Municipal de Indaiatuba e 31 de dezembro do ano base.

§ 2º - A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º - Ficam excluídas do regime desta lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o título ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei;

IV - cujo titular ou sócio participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, contador, arquiteto, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Art. 4º - Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares a apresentar declarações específicas à Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

CONFERIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

Art. 5º - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta lei, segundo o disposto no artigo 3º, deverão comunicar o fato à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISSQN sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 6º - As empresas que, enquadradas no regime desta lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o dia 15 do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

§ 1º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISSQN, até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

Art. 7º - As empresas enquadradas no regime desta lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Art. 8º - A isenção prevista no artigo 1º desta lei, não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISSQN devido por terceiros e por ela retido.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10 Valores de Referência para os que prestarem declarações falsas ou inexatas à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, a fim de se enquadrarem, in

CONFERIDO

GOVERNO José Carlos Tonin

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

devidamente, no regime desta lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISSQN acrescido de multa de 200%;

II - multa de 10 Valores de Referência para-os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta lei;

III - multa de 2 Valores de Referência para - os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunica - ções referidas nos artigos 6º e 7º, § 1º, exigindo-se-lhes cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISSQN acrescido de multa de 100%;

IV - multa de 100% para os que deixarem de - recolher o tributo nos prazos estabelecidos no art. 7º e - parágrafos.

Parágrafos Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Art. 10 - Aplicam-se às microempresas, no - que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISSQN.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1.985.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 19 de junho de 1.985.

CONFERIDO

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

CÓD. 05.004

GOVERNO José Carlos Tonin